



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMED/AJUR

## **PARECER JURÍDICO – SEMSA/AJUR**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - 2ª  
TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº. 042/2020 -  
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 004/2020.**

### **CONTRATO Nº 042-2020 - 2º ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E QUANTITATIVO**

#### **RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, por solicitação do Secretário Municipal de Administração acerca de parecer para análise referente à possibilidade jurídica do segundo aditivo de prazo e quantitativo do contrato 042/2020 firmado com a empresa WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de internet banda larga, link dedicado, via fibra Óptica com instalação inclusa para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - Semsas.

Assim, o processo administrativo foi deflagrado através do Ofício nº 002/2021, pelo Secretário Municipal de Saúde-SEMSA, na qual constam a motivação e a justificativa para a celebração do segundo termo aditivo, bem como os documentos que instruem o presente processo administrativo.

Trata-se de prorrogação de prazo e quantitativo por 10 meses para a execução dos serviços de internet, com validade até 31 de dezembro de 2021.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

Encontram-se os autos instruídos, somente, com os seguintes documentos:

- 01 – Ofício nº 002/2021 – Solicitação de Aditivo de Prazo;
- 02 – Cópia do contrato nº. 042/2020-SEMSA;
- 03 – Ofício WSP – Aceitando os termos;
- 04 – Certidões Negativas;
- 05 – Justificativas de termo aditivo;
- 06 – Cópia do 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Aumento Quantitativo;
- 07 – Notas de reservas orçamentaria;
- 08 – Autorização para Segundo Termo Aditivo;
- 09 – Solicitação de Aditamento para Prorrogação do Contrato de Nº. 0042/2020
- 10 – Minuta do Segundo Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo e Aumento Quantitativo.

É o que há de mais relevante para relatar.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

##### **Aspectos Gerais**



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMED/AJUR

Inicialmente, cumpre observar que o exame do presente auto se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a este, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legais impostos.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, no art. 57, §1, admite tal possibilidade, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(. . .)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração,

(. . .)

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

(. . .)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Destarte, a Secretária Municipal de Saúde justifica a necessidade de prorrogação do contrato 042/2020, cuja objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de internet banda larga, link dedicado, via fibra Óptica com instalação inclusa para atender as necessidades da secretaria municipal de saúde - Semsu, visto que, este é um serviço de natureza contínua e sua interrupção causaria danos irreversíveis a esta secretaria de saúde, não podendo ser paralisado os serviços de internet por ser essencial as atividades administrativa.

A celebração do referido Termo Aditivo com a contratada, pelo que consta dos autos, não traz quaisquer outros ônus para a Administração Pública, além dos originariamente previstos.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMED/AJUR

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Em relação ao termo aditivo, que visa a prorrogação de prazo e quantitativo, restando inalterado o valor pago mensalmente a Contratada, tudo indicando ser para melhor conveniência e oportunidade da Administração.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, opino pela possibilidade da realização do 2ª termo aditivo do contrato nº. 042/2020-SEMSA, referente ao pregão presencial nº 004/202 com a empresa WSP SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, nos termos do art. 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8.666/93, alertando ainda a recomendação feita sobre as certidões que encontram-se vencidas.

Ressalvamos, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 22 de fevereiro de 2021

José Ulisses Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico/SEMSA  
OAB/PA 24.409-A